



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022081-40.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDSON NUNES FROES FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0022081-40.2024.8.26.0506.

Agravante: Edson Nunes Froes Filho.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0009788-04.2016.8.26.0026 – DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto.

Voto nº 53.982 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSTADO CAUTELARMENTE ANTES DA DATA PREVISTA COMO TCP. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Edson Nunes Froes Filho contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena, considerando que o término do período de prova do livramento se deu em 28/8/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sustação cautelar do livramento condicional, ocorrida antes do término do período de prova, prorroga o benefício até decisão definitiva sobre eventual revogação.

III. Razões de Decidir

3. A sustação cautelar do livramento condicional, ocorrida antes do término do período de prova, prorroga a benesse até decisão definitiva, conforme artigo 145 e seguintes da LEP e Súmula 617 do STJ, a contrario sensu.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do livramento condicional prorroga o período de prova até decisão definitiva sobre a revogação do benefício.

Legislação Citada:

LEP, art. 145 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 617.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Edson Nunes Froes Filho**, representado pelos *Drs.*

Fernanda Garcia Bueno e Pedro Marques Ferreira Assad, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto**, que equivocadamente indeferiu pedido de extinção da pena, pois o término do período de prova do livramento condicional ocorreu em 28/8/2024. Insiste no pleito.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante cumpria pena de oito (8) anos e dez (10) meses de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, corrupção de menores e furto qualificado. Foi beneficiado com o livramento condicional em 31/8/2021, e o término do período de prova estava previsto para 28/8/2024.

Acontece que o Agravante descumpriu as condições do benefício em 2023, sustado cautelarmente em 30/7/2024, nos termos do artigo 145 e seguintes da LEP, e como a sustação cautelar ocorreu antes que o período de prova tivesse atingido seu fim, a benesse é prorrogada até que sobrevenha decisão definitiva sobre eventual revogação do livramento (Súmula 617, do STJ, *a contrario sensu*), revogação que, sobrevindo, postergará o término da pena 13/1/2028 (fls. 469/472, autos originais).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator